ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DE 5 DE MAIO DE 2022 HABEAS CORPUS Nº 0802541-51.2022.8.10.0000 IMPETRANTE (S) : RYAN MACHADO BORGES SOC. ADV.(A/S): BORGES CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA — MA1133 IMPETRADO (S) : JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BACURI - MA PACIENTE (S): FERNANDO DE ANDRADE DIAS (PRESO) RELATOR: DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL ANTES DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA REVELADA PELAS CIRUCNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTEALRES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que falar em constrangimento ilegal em razão da ausência de manifestação do Ministério Público quanto à manutenção da prisão cautelar em sede de revisão periódica, uma vez que a revisão periódica da prisão é feita de ofício pelo juiz, por força do art. 316, parágrafo único, do CPP, o qual não exige a prévia oitiva do órgão ministerial como condição para a sua validade 2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, pois o Juízo de primeiro grau destacou, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, evidenciadas pelas circunstâncias dos delitos, uma vez que, em tese, "os representados atraíram as vítimas até o local e os executaram com diversos disparos de arma de fogo", havendo, ainda, indícios de possível "ligação do crime com uma disputa entre facções criminosas". 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não impede a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando presentes fundamentos concretos que a recomendem. 4. E, e havendo circunstâncias de gravidade concreta que justifiquem a custódia cautelar, como observadas na espécie, tampouco se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Em que pese o impetrante alegue uma suposta morosidade na tramitação processual, o que se verifica é que o feito vem correndo regularmente, sem excesso abusivo ou inércia do órgão jurisdicional, devendo se considerar a existência de peculiaridades da causa que justificam o elastecimento da tramitação, como a pluralidade de réus (seis), com advogados distintos, a demora da defesa de alguns deles na apresentação de resposta à acusação, a interposição de recurso pela defesa do paciente e a necessidade de migração dos autos físicos para o meio eletrônico. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0802541-51.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (vogal). São Luís, 5 de maio de 2022 DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (HCCrim 0802541-51.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/05/2022)